



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11634/14

Objeto: Prestação de Contas de Convênio Nº 136/12

Órgão/Entidade: Projeto Cooperar e a Cooperativa Agrícola e Mineração LTDA

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: - **PROJETO COOPERAR.** Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC-01592/2017

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 01128/15, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca de Prestação de Contas do Convênio nº 136/12, celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba e Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Serraria de Baixo, através do projeto Cooperar, no Município de Caturité-PB, com o objetivo de transferir recursos financeiros ao segundo conveniente para produção e comercialização artesanal - Município de Caturité (aquisição de matéria-prima e equipamentos para ampliação da produção / costura), beneficiando diretamente 26 famílias.

O valor do convênio, ora em análise, era da ordem de R\$ 86.174,24 (oitenta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 77.074,24 (setenta e sete mil, setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos repassados pelo COOPERAR, oriundos de recursos do BIRD – fonte '48' (R\$ 64.630,68 ou 75% do valor total) e recursos do Governo do Estado da Paraíba – fonte '00' (R\$ 12.443,56 ou 14,44% do valor total), bem como a importância de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), equivalente a 10,56 %, relativo à contrapartida.

A auditoria elaborou relatório inicial, oportunidade em que constatou diversas irregularidades.

Após a defesa dos interessados, seguida de instrução complementar, a auditoria, em manifestação final, entendeu pela manutenção das seguintes irregularidades:

- Ausência de comprovação, nos autos, da efetiva utilização da contrapartida, estipulada no valor de R\$ 9.100,00, constando nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11634/14

autos duas relações de DOADORES DE SERVIÇOS, nos montantes R\$ 9.068,47 e R\$ 371,49, em trabalhos supostamente efetuados por beneficiários, sem a efetiva prova dessa contraprestação, nem os critérios utilizados (memória de cálculo) para financeirizar essa mão-de-obra, violando o Dec. Estadual nº 29463/08.

- Apresentação de despesa no valor de R\$ 3.150,68 (NFAS nº 07236), relativa à prestação de serviços não especificados, mas descritos de forma genérica "serviços de assistência técnica" a cargo de Elis Regina Neves Barreiro, porém sem a devida comprovação.
- Não comprovação do repasse da totalidade dos bens adquiridos à empresa CRISTIANO DO CARMO DA SILVA – ME, que consistiu basicamente no fornecimento de matéria-prima (ourela de algodão e fios têxteis crus), no valor total de R\$ 55.650,00, discriminado na Nota Fiscal nº 000345, datada de 17/09/2012, havendo declarações firmadas de diversas pessoas informando que a mercadoria foi entregue pela metade e também da inexistência do estabelecimento comercial do credor, fato constatado pela Auditoria, razão que entende ser passível de devolução o valor de R\$ 27.825,00.
- Não há um acompanhamento sistemático e/ou controle efetivo exercidos pelo Órgão Concedente (Projeto COOPERAR) nas atividades inerentes ao Convênio.

Após manifestação da auditoria, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar(MPE).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o magistério do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, "convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes".

Da celebração de um convênio decorre uma série de obrigações, dentre as quais se insere aquela de prestar contas do destino e aplicação dos recursos recebidos, porquanto deflui da natureza mesma da gestão de verbas públicas o dever de prestar contas.

É dever constitucional de quem gerencia verbas públicas prestar contas e atribuição constitucional da Corte de Contas apreciá-las, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 70 e do art. 71:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11634/14

Art. 70. Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I. omissis.

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.

No caso, o Presidente da Associação supracitada geriu os recursos públicos repassados pelo Projeto Cooperar, atraindo para si, portanto, o dever de prestar contas da respectiva aplicação.

Destaque-se que, conforme apontado pela auditoria, o objetivo do convênio foi apenas parcialmente atingido (pág. 9, Relatório Inicial), observando-se alguma atividade fabril com utilização dos equipamentos adquiridos.

Apurou-se a ocorrência de irregularidades relacionadas à ausência de comprovação, por parte da Associação, da efetiva utilização da contrapartida financeira no valor total de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), motivo pelo qual tal valor deve ser objeto de imputação de débito em desfavor do gestor da Associação em análise.

Quanto aos bens adquiridos pela associação, apesar da defesa ter apresentado documentos que, do ponto de vista formal, atestam a entrega do material, eis que a Auditoria, mediante inspeção in loco, colhendo inclusive declarações firmadas pela comunidade em análise, constatou que houve apenas entrega parcial das mercadorias adquiridas, motivo pelo qual é de se imputar o débito no montante de R\$ 27.850,00 em face de despesas materialmente não comprovadas com aquisição de mercadorias (pág. 07 – 50% da NF nº 000345, de R\$ 55.650,00).

No caso, trata-se de montante significativo, que compromete a própria regularidade do convênio firmado. Restou comprometida também a própria natureza convencional do pacto celebrado, transmudando-se em verdadeira doação, sem atender aos requisitos do art. 26 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11634/14

Com relação aos serviços de assistência técnica, prestados pela Sra. Elis Regina Neves Barreiro, no valor de R\$ 3.150,68 , discorda-se da auditoria quanto à não comprovação dos serviços prestados. Com efeito, a defesa, no documento anexo de nº 25286/15, pág. 2-3, juntou cópia do contrato de prestação de serviços de assistência técnica (nota fiscal 7236), além de recibo e cópia do cheque referente ao pagamento.

No caso, a idoneidade da prestadora de serviço (Elis Regina) restou reconhecida, no bojo deste mesmo processo, no que se refere aos honorários percebidos em virtude da elaboração do projeto técnico do empreendimento, oportunidade em que a auditoria afastou a irregularidade inicialmente apontada (pág. 50, item IV). No caso, a mera ausência de descrição detalhada dos serviços que envolveram a assistência técnica (acompanhamento da instalação) não pode acarretar a imputação direta de débito, em desfavor da mesma pessoa que elaborou o projeto de forma proba.

A auditoria apontou ainda que não há um acompanhamento sistemático e/ou controle efetivo exercido pelo Órgão Concedente (Projeto Cooperar) nas atividades inerentes ao Convênio.

No caso, caberia também à própria coordenação do projeto fiscalizar de forma mais efetiva a prestação de contas da Cooperativa em análise, incluindo a supervisão concomitante da execução dos trabalhos, como condição para liberação dos recursos, ainda que se trate de execução direta da obra pela Cooperativa, motivo pelo qual é de ser expedida recomendação a atual gestão do projeto Cooperar para que não mais incorra nos vícios aqui verificados, de maneira a reforçar a fiscalização concomitante da aplicação das verbas repassadas.

Por fim, aos olhos do Parquet, permanece como irregularidade relevante a não comprovação, por parte da Associação, da efetiva utilização da contrapartida financeira no valor total de **R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais)**, além de despesas não comprovadas no montante de **R\$ 27.850,00 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta reais)**, que devem ser objeto de ressarcimento ao erário (Projeto Cooperar), sem prejuízo da multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB, ante a vulneração ao art. 70, p.ú. da CF, em face da inadequação da prestação de contas a apresentada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Parquet pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11634/14

- ✓ IREGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio ora em análise, com imputação de débito ao senhor Expedito Pereira de Andrade, no valor histórico de **R\$ 36.950,00**, sendo R\$ 9.100,00 referente à contrapartida não comprovada e R\$ 27.850,00 referentes às despesas/mercadorias não comprovadas, além da aplicação da multa prevista no art . 56, II da LOTCEPB.
- ✓ Seja feita RECOMENDAÇÃO à atual gestão do projeto COOPERAR, para que reforce a fiscalização concomitante da execução dos convênios celebrados e das verbas repassadas aos convenientes, de modo a não mais incidir nos vícios apontados pela auditoria. É o parecer, salvo diverso juízo.

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta da sessão do dia 13.12.2016, ocasião em que os membros desta Câmara decidiram à unanimidade de votos:

- ✚ **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas do Convênio ora em análise.
- ✚ **IMPUTAR DÉBITO**, no valor histórico de R\$ 36.950,00, correspondente a 799,26 UFR/PB, ao senhor Expedito Pereira de Andrade, à época presidente da Cooperativa (COOAGMINAS), assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado.
- ✚ **APLICAR MULTA** prevista no art. 56, II da LOTCEPB, ao Sr. Expedito Pereira de Andrade, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- ✚ **RECOMENDAR** à atual gestão do projeto COOPERAR, para que reforce a fiscalização concomitante da execução dos convênios celebrados e das verbas repassadas aos convenientes, de modo a não mais incidir nos vícios ora apontados pela auditoria.

A decisão do dia 13.12.2016, ainda não foi publicada, tendo em vista que este Relator, repensou e decidiu não mais votar pela imputação de **R\$ 9.100,00** (nove mil e cem reais), correspondente à contrapartida não comprovada, por entender que não houve apropriação indébita por parte do gestor, uma vez que os recursos permaneceram nos cofres da Associação e/ou foram aplicados em outra finalidade, fato ensejador de aplicação de multa e não de imputação. **É o relatório.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11634/14

VOTO DO RELATOR

Considerando o **Parecer Nº 1128/15**, acima transcrito, os Relatórios da auditoria e as demais peças integrantes deste processo, voto, desta feita, pela:

- ✚ **IREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio ora em análise, com **imputação de débito** no valor histórico de R\$ 27.850,00 correspondente a 602,42 UFR/PB, ao senhor Expedito Pereira de Andrade, à época Presidente da Cooperativa (COOAGMINAS), referentes às despesas/mercadorias não comprovadas, além da **aplicação de multa** prevista no art. 56, II da LOTCEPB, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 43,26 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para os recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

- ✚ **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do projeto COOPERAR, para que reforce a fiscalização concomitante da execução dos convênios celebrados e das verbas repassadas aos convenientes, de modo a não mais incidir nos vícios ora apontados pela auditoria.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 11634/14**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- ✚ **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas do Convênio ora em análise.

- ✚ **IMPUTAR DÉBITO**, no valor histórico de R\$ 27.850,00 correspondente a 602,42 UFR/PB, ao senhor Expedito Pereira de Andrade, à época Presidente da Cooperativa (COOAGMINAS), referentes às despesas/mercadorias não comprovadas), assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11634/14

- ✚ **APLICAR MULTA** prevista no art. 56, II da LOTCEPB, ao Sr. Expedido Pereira de Andrade no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 43,26 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- ✚ **RECOMENDAR** à atual gestão do projeto COOPERAR, para que reforce a fiscalização concomitante da execução dos convênios celebrados e das verbas repassadas aos convenientes, de modo a não mais incidir nos vícios ora apontados pela auditoria.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de setembro de 2017.

MFA

Assinado 29 de Setembro de 2017 às 08:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2017 às 17:48



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2017 às 13:38



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO